

TC 009.290/2017-6

Tomada de Contas Especial

Município de Camocim/CE

Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator,

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) em desfavor do Sr. Francisco Maciel Oliveira, ex-prefeito de Camocim-CE, gestões 2005/2008 e 2009/2012, em face de irregularidades na execução do Convênio 830.032/2007 (Siafi 698182), cujo objeto consistia na construção de uma escola e aquisição de equipamentos, no âmbito do Programa de Restruturação e Aparelhagem da Rede Escolar Pública de Educação Infantil-PROINFÂNCIA.

2. As impropriedades que motivaram as presentes contas especiais foram descritas no Parecer Técnico de Execução Física de Objeto Financiado - Infraestrutura, de 9/4/2015 (peça 9, p. 97-104), no Parecer 303/2015- DIESP/COAPC/CGCAP/DIFIN/FNDE/MEC, de 9/11/2015 (peça 9, p. 154-160) e no Relatório de TCE 68/2016-DIREC/COTCE/CGCAP/DIFIN-FNDE/MEC, de 8/9/2016 (peça 10, p. 125-131)

3. Após análise inicial, a unidade técnica promoveu a citação do Sr. Francisco Maciel de Oliveira, pelo valor histórico de R\$ 43.079,33, fundamentada nas irregularidades descritas no Parecer 303/2015-DIESP/COAPC/CGCAP/DIFIN/FNDE/MEC, de 9/11/2015 (peças 16 e 23). Também citou o Município de Camocim/CE, pela quantia de R\$ 36.118,20, por ter se beneficiado indevidamente de parte dos recursos do referido convênio, em face da não aplicação do valor total da contrapartida pactuada (peça 17). Por conseguinte, os responsáveis apresentaram as alegações de defesa contidas nas peças 18-20 e 27.

4. As irregularidades de responsabilidade do Sr. Francisco Maciel de Oliveira, que resultaram em prejuízo ao erário no montante de R\$ 43.079,33, foram descritas não apenas no Parecer 303/2015-DIESP/COAPC/CGCAP/DIFIN/FNDE/MEC, mas também no Parecer Técnico de Execução Física de Objeto Financiado – Infraestrutura e no Relatório de Tomada de Contas Especial (peças 9, p. 97-104 e 154-160; e 10, p. 125-131), da seguinte forma:

a) serviços executados com divergência, no valor de R\$ 12.838,48 (peças 9, p. 99-100 e 158; e 10, p. 127-128); e

b) serviços contratados e não pagos com recursos de financiamento, no valor de R\$ 30.280,45 (peças 9, p. 102 e 158; e 10, p. 127).

5. Após análise das defesas apresentadas, o auditor responsável pela instrução propôs rejeitar parcialmente as alegações do Sr. Francisco Maciel Oliveira e integralmente as do Município de Camocim/CE (peça 29). Por sua vez, o Diretor Técnico sugeriu, com a anuência do Secretário, fixar novo e improrrogável prazo para recolhimento do débito pela prefeitura (peças 30 e 31), posicionamento ao qual manifestei anuência no parecer juntado à peça 32.

6. A medida se consolidou por meio do Acórdão 3.381/2021-TCU-2ª Câmara (peça 34). O Procurador-Geral do Município de Camocim/CE encaminhou correspondência solicitando ao Tribunal o parcelamento da dívida, no que foi prontamente atendido, sem que, contudo, o ente federado procedesse ao pagamento da guia que lhe foi enviada.

7. Como consequência, materializou-se, por meio da instrução na peça 47, proposta de julgamento pela irregularidade das contas do município, com condenação ao ressarcimento

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Gabinete do Procurador SÉRGIO RICARDO COSTA CARIBÉ

do débito sob sua responsabilidade, e reproduziu-se, quanto ao Sr. Francisco a proposta já formulada na peça 29.

8. De minha parte, manifesto-me de acordo com o encaminhamento sugerido, reproduzindo, por oportuno, trechos de meu parecer anterior abordando as irregularidades motivadoras da exigência de devolução de valores:

5. O Município de Camocim/CE, representado pela atual Prefeita, Sra. Mônica Gomes Aguiar, sustenta que o prefeito antecessor, conforme reconheceu o FNDE, é o único responsável pelas irregularidades verificadas. Alega que, por meio de ação civil pública, adotou medidas para obter o ressarcimento dos valores devidos e que realizou procedimento de licitação para corrigir as irregularidades verificadas na execução do ajuste.

6. Afirmo que as obras da Creche Proinfância Tipo B, localizada no Bairro São Francisco (Creche Dona Lindú), foram concluídas durante a primeira gestão da Prefeita Mônica Gomes Aguiar, com a utilização de recursos do Fundeb e do município.

7. Tais argumentos são insuficientes para descaracterizar a irregularidade que ensejou a citação do Município de Camocim. Isso porque o débito se origina da não aplicação da contrapartida pactuada no Convênio 830.032/2007, fato que, conforme jurisprudência da Corte de Contas, beneficiou o ente público.

8. Passemos aos argumentos produzidos pelo Sr. Francisco Maciel de Oliveira. Pelas razões expendidas pela unidade técnica, merece prosperar a alegação do responsável de que, relativamente aos serviços a que se refere a parcela do débito no montante de R\$ 30.280,45, embora não tivessem sido pagos à época, estavam incluídos no saldo remanescente do convênio, no valor de R\$ 76.815,24.

9. Quanto aos serviços não executados (ou executados com divergência) no montante de R\$ 12.838,48, o responsável afirma que foram posteriormente executados, conforme demonstra o relatório fotográfico à peça 27, p. 4-6. Não obstante as referidas fotografias mostrarem uma creche ou escola em boas condições de acabamento, não é possível identificar se correspondem à creche objeto do Convênio 830.032/2007, assim como não é possível confirmar a origem dos recursos que custearam os supostos serviços de conclusão da obra. Nesse sentido, registro que, conforme salientou o município em suas alegações de defesa, as obras foram concluídas com recursos municipais e do Fundeb e não com recursos do ajuste em tela. Neste ponto, portanto, as alegações de defesa não devem ser aceitas.

10. Dessa forma, assim como a Secex-TCE, penso que devem ser parcialmente rejeitadas as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Francisco Maciel de Oliveira, remanescendo débito de sua responsabilidade no valor histórico de R\$ 12.838,48.

9. Como já havia me posicionado acerca do teor das alegações de defesa apresentadas, deixo de tecer considerações adicionais neste momento processual.

10. Diante do exposto, este membro do Ministério Público de Contas manifesta-se de acordo com a proposta formulada para estas contas especiais.

(assinado eletronicamente)

Sérgio Ricardo Costa Caribé

Procurador